

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 152/95

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal de Derrubadas.

PROFESSOR GILDO MARTENS, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Derrubadas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remuneração pelos cofres públicos municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração pelo

Art. 4º - A investidura em cargo de Magistério Municipal será por Concurso Público de Provas e Títulos.

§ 1º - A investidura em cargo de Magistério Municipal será por Concurso Público de Provas e Títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atenderem encargos de direção, chefia ou assessoramento, ou, serviços emergenciais de especialização técnica.

Art. 5º - Função Gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativo de detentor de cargo de provimento efetivo ou servidor estável do Município, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto em cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais, ou, quando em disponibilidade prevista em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade mínima de 18 anos;
- III - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - Ter atendidas as condições prescritas em Lei para o Cargo.

Art. 8º - Demonstrar conhecimentos compatíveis com as atribuições do cargo.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

...

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para a realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público obedecerá à Legislação Federal (Constituição Federal).

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual prazo.

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - Em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos em concurso público.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo do servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual o servidor foi designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem previa satisfação dessa exigência.

...





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

- § 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:
- I - Depósito em moeda corrente;
 - II - Garantia hipotecária;
 - III - Título da Dívida Pública;
 - IV - Seguro Fidelidade Funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.
- § 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.
- § 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.
- § 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE

- Art. 20 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.
- Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- Art. 22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:
- I - Inassiduidade;
 - II - indisciplina;
 - III - Insubordinação;
 - IV - Ineficiência;
 - V - Falta de dedicação ao serviço;
 - VI - Má conduta.

- § 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.
- § 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, nesse caso, sob observação.

SEÇÃO VI
DA RECONDUÇÃO

- Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.
- § 1º - A recondução decorrerá de:
- a - Falta de capacidade e eficiência no exercício do outro cargo de provimento efetivo;
 - b - Reintegração do anterior ocupante.
- § 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do § anterior, será apurada nos termos dos §§ do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

3º - Inexistindo vagas serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado até o regular provimento.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão dar-se-á à pedido ou de ofício, condicionada sempre a existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum cargo poderá efetuar-se reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade do exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado, ou se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito a contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza ou retribuição aquele de que era titular.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone: (055) 551-1558

CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI
DA PROMOÇÃO

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre planos de carreira de servidores municipais.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a - se tratar de cargo em comissão;
 - b - se servidor não estável nas hipóteses do artigo 22 desta Lei;
 - c - ocorrer posse do servidor não estável em outro cargo inacumulável, observa-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 145 desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou o ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício e ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone: (055) 551-1558

CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fara jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a dez dias.

C A P Í T U L O I I
DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Paragrafo Único - A remoção poderá ocorrer:

I - A pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

C A P Í T U L O I I I
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de Função de Confiança pelo Servidor Público Efetivo, poderá ocorrer sob a forma de Função Gratificada.

Art. 45 - A Função Gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de Cargo em Comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da Função Gratificada, que nunca será cumulativa com o Cargo em Comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da Função Gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da Função Gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que entrar em exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar de investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

T Í T U L O I V
DO REGIME DO TRABALHO
C A P Í T U L O I
DO HORÁRIO E DO PONTO





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Art. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou Regulamento, o horário de expediente das repartições municipais.

Art. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Art. 55 - Atendendo à conveniência ou a necessidade de serviço e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - Pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou manual, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar falta ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderão ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do Chefe da Repartição ou de Ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de no mínimo cinquenta por cento em relação a hora normal.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 3º - Não terá direito a remuneração dos serviços extraordinários os servidores nomeados em cargos em comissão.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular, legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão, não sujeito ao controle do ponto nem sujeito ao regime de horário, exclui a remuneração por serviços extraordinários.

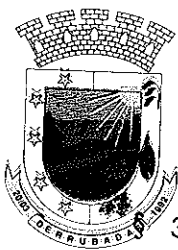
CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente, aos domingos, bem como nos feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.





3º - Considera-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso, o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças de afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas aos servidores concursados com acréscimo de cinquenta por cento, no mínimo, salvo a concessão de outro dia de folga compensatório.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 65 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, à título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para secretário municipal.

Art. 66 - Incluem-se dos tetos de remuneração estabelecido nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 80, incisos I e II e 87, a remuneração por serviço extraordinário e acréscimo de um terço por férias.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 67 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço, bem como, nos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - Metade da remuneração na hipótese prevista no § único do art. 143.

Art. 68 - Salvo por imposição legal, mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 69 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 70 - O servidor em débito com o herário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Paragrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações e adicionais;
- III - Prêmio por assiduidade;
- IV - Auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO V DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Diárias;
- II - Ajuda de custo;
- III - Transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 74 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente, do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

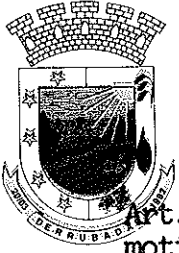
§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º - O valor das diárias e demais complementações serão estabelecidas em Lei.

Art. 75 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diária.

...





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Art. 76 – O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 77 – A ajuda de custo se destina a cobrir as despesas de viagens e de instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único – A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanha-lo-ão e a duração da ausência.

Art. 78 – A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 79 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de Lei específica.

§ 1º – Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante pelo menos vinte dias.

§ 2º – Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no § anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de serviços.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 80 – Constituem gratificações adicionais dos servidores municipais:

I – Adicionais por tempo de serviço;

II – Adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de cinco por cento a cada três anos de serviço público prestado ao município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 82 – Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município.

Parágrafo Único – As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558

CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Art. 83 - O exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas assegura ao servidor a percepção de adicional, cujo percentual deverá ser estabelecido em Lei Complementar, obedecidas as cominações da Lei Maior.

Art. 84 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 85 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade, cessa com a eliminação das condições de riscos que deram causa a sua concessão.

SEÇÃO III
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 86 - O servidor que após ter cumprido exercício no cargo de provimento efetivo pelo período de cinco anos terá direito a licença remunerada de três meses, se assim o quiser.

§ 1º - O servidor terá direito à Licença-prêmio se durante o período, no caput do artigo não tiver número superior a cinco faltas não justificadas.

§ 2º - A Licença-prêmio poderá ser gozada em um único período, conforme a anuência do chefe imediato do servidor.

§ 3º - Compete ao servidor beneficiado com a Licença-prêmio optar pelo gozo da mesma ou requerer sua averbação para contagem de tempo em dobro.

§ 4º - Não é permitido converter a Licença-prêmio em valores pecuniários, quando o servidor optar por não gozá-la.

§ 5º - Compete ao departamento de pessoal do Município informar ao servidor quando do direito ou não, § 1º.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 87 - O servidor que, por força de atribuições próprias do seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, a ser definido seu percentual em ato do Executivo Municipal.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

SEÇÃO I
DO DIREITO A FÉRIAS E DE SUA DURAÇÃO

Art. 88 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 89 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o Servidor, terá este, direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - Vinte e quatro dias corridos quando houver tido de seis a catorze faltas;

III - Dezoito dias corridos quando houver tido de quinze a vinte e três faltas.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558

CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

...
IV - Doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Art. 90 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 91 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 98.

Art. 92 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuas, e licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 93 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, num só período, nos dez meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 94 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participativo, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 95 - Vencido o prazo mencionado no artigo 93, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito as mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcado o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - No caso do § anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

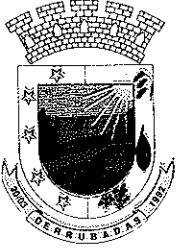
Art. 96 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço.

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro de cinco dias anteriores ao início do gozo.

...





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

SEÇÃO IV
DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO

Art. 97 - No caso de exoneração ou falecimento será devido ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.
Parágrafo unico - O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito, também, a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 89, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a catorze dias.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Por motivo de doença na família;
- II - Para o serviço militar;
- III - Para concorrer a cargo eletivo;
- IV - Para tratar de interesses particulares;
- V - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA NA FAMÍLIA

Art. 99 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), do pai ou da mãe, do(a)filho(a) ou do(a) enteado (a), de irmão (ã) e de sogro ou sogra, mediante comprovação medica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensavel e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que devera ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até um mês, e, apos, com os seguintes descontos:

- I - De um terço, quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - De dois terços, quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - Sem remuneração a partir do sexto mês até o maximo de dois anos.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art.100 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outro encargo de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá assumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art.101 - Salvo prescrição diferente em Lei Federal, o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante do cargo eletivo, fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.102 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos os dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.103 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em federação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º - A licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art.104 - O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

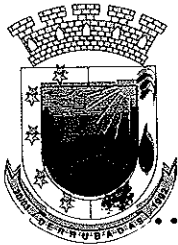
- I - Para exercício de função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas;
- III - Para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art.105 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

- I - Por um dia em cada quatro meses de trabalho, para doação de sangue;
 - II - Até dois dias, para se alistar como eleitor;
 - III - Até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a - casamento;
 - b - falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta ou padrasto, filho ou enteado, irmão e sogro ou sogra;
 - c - licença paternidade conforme legislação vigente.
 - IV - Até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avós.
- Art.106 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração normal do trabalho.

C A P Í T U L O VII DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art.107 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
- § 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.
- § 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.
- Art.108 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 105, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
- I - Férias;
 - II - Exercício de cargo em comissão no Município;
 - III - Convocação para o Serviço Militar;
 - IV - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
 - V - Licença:
 - a - À Gestante, à adotante e à paternidade;
 - b - Para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c - Licença para tratamento de saúde em pessoa da família, quando remunerada.
- Art.109 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo:
- I - De serviço público federal, estadual e municipal, inclusive aos prestados as suas autarquias;
 - II - De licença para desempenho de mandato classista;
 - III - De licença para concorrer a cargo eletivo;
 - IV - Em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.
- Art.110 - Para efeito de aposentadoria, será computado também, o tempo de serviço, na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, até o máximo de 15 anos.
- Art.111 - O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será contado na forma das Disposições Constitucionais ou Legais específicas.
- Art.112 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.





...
CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.113 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art.114 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado será submetido a autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art.115 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art.116 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art.117 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato no qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração, e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art.118 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art.119 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 120- São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Lealdade às instituições a que servir;

III - Observância das normas legais e regulamentares;

IV - Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

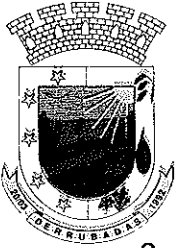
V - Atender com presteza:

a - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

...





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558

CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

- c - As requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
 - VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - XIII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
 - XIV - Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como uso obrigatório do equipamento de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
 - XV - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho
 - XVI - Frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
 - XVII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses de prazos previstos em leis ou regulamentos, ou quando determinado pela autoridade competente;
 - XVIII - Sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.
- Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, se o subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art.121 - É proibido ao servidor concursado qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto na repartição;
- III - Recusar fe a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestações escritas ou orais;
- VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seus subordinados
- VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - Violar sigilo sobre assunto de interesse público;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone: (055) 551-1558

CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

...
c - As requisições para a defesa da fazenda pública;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º Grau;

XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;

XIV - Praticar usura sob qualquer de sua formas;

XV - Proceder de forma disidiosa no desempenho das funções;

XVI - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVII - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art.122 - É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado expondo as razões e sugerindo soluções.

C A P Í T U L O III

DA ACUMULAÇÃO

Art.123 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

C A P Í T U L O IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art.124 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.125 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao herário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao herário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 69.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra ele será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.126 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art.127- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.128 - As sanções civis, penais e administrativas poderão comular-se, sendo independentes entre si.

Art.129 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

...





CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 130 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição do cargo ou função de confiança.

Art. 131 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 132 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 133 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 134 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 135 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - Improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 121, incisos X a XVI.

Art. 136 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

...





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

...
Art. 137 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 135 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 138 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 140 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 141 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 142 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda de cargo efetivo.

Art. 143 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 144 - A demissão por infringência ao artigo 121 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 135, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 145 - A destituição de função de confiança, por ser cargo demissível, isenta aquele servidor de qualquer pena administrativa ou disciplinar salvo as de responsabilidade civil e penal.

Art. 146 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 147 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto a suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

...





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 148 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 149 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

A SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 150 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 151 - O servidor terá direito:

I - a remuneração e a contagem de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - a remuneração e a contagem do tempo de serviço corresponde ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 152 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 153 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 154 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

- ...
- pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
II - pela instauração de processo administrativo disciplinar,
III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.155 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair num dos seus membros.

Art.156 - A comissão proponente, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art.157 - O processo administrativo será contraditório, assegurando ampla defesa ao acusado, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.158 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art.159 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante a autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art.160 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art.161 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e citação do indiciado.

Art.162 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação a audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município ou desconhecido o seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

...





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

...
3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do município, com o prazo de quinze dias.

Art.163 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art.164 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo e da repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único, Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art.165 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.166 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido, o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento oficial do perito.

Art.167 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, como ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcado para a inquirição.

Art.168 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou do seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirme proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.169 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art.170 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art.171 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi arquivado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

...





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

...
Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para a apresentação da defesa.

Art.172 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art.173 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - Dentro de cinco dias:

a - Pedirá esclarecimentos ou providências se entender necessárias, a comissão processante, marcando-lhe prazo;

b - Encaminhará os autos a autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência;

II - Despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art.174 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art.175 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, susceptíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art.176 - O servidor que estiver respondendo processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.177 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, numa única vez, quando:

I - A decisão for contrária ao texto de lei ou a evidência dos autos;

II - A decisão de fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - Forem aduzidas novas provas, susceptíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art.178 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

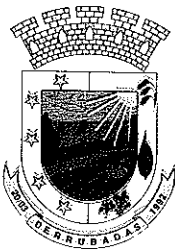
Art.179 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art.180 - As conclusões das comissões serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art.181- Julgada procedente a revisão, será tornada inexistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes desta decisão.

...





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558

CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.182 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social e Plano de Aposentadoria e Pensão para o servidor submetido ao Regime de que trata esta Lei e para sua família.

§ 1º - O Plano de Seguridade de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o Servidor.

§ 2º - O Plano de Aposentadoria e Pensão do Servidor visa garantir a ele e seus dependentes privilégios inerentes a aposentadoria, pensão e outros benefícios que constarão em Lei Complementar.

Art.183- O Plano de Seguridade Social visa dar coberturas aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doenças e acidentes em serviço.

II - assistência à saúde.

Art.184 - Os benefícios do Plano de Aposentadoria e Pensão do Servidor Municipal compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a - aposentadoria;
- b - auxílio natalidade;
- c - salário família.

II - quanto ao dependente:

- a - pensão por morte;
- b - auxílio funeral;
- c - auxílio reclusão.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art.185 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do município, ou mediante convênios nos termos da Lei.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art.186 - O servidor será aposentado:

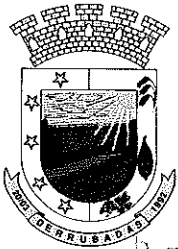
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

- ...
b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloliteose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida -AIDS-, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá aposentar-se pelo município, na forma do inciso I deste artigo, desde que conte com pelo menos oito anos de serviço ininterrupto no cargo em comissão prestado ao município, no momento da aposentadoria, e que tenha se submetido a exame médico para fins de ingresso no caso do Inciso I.

Art.187 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.188 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art.189 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art.190 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art.191 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento.

I - O valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos dez anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de cinco anos;

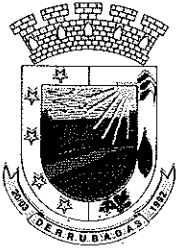
II - o adicional por tempo de serviço.

Art.192 - Ao servidor aposentado será pago a décima terceira remuneração, até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Parágrafo Único - Se o provento for pago ao servidor por instituto de previdência o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

...





...

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art.193 - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público municipal.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 194 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equiparados para efeito desse artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art.195 - O valor da quota do salário-família será pago mensalmente, no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com o arredondamento para a unidade de R\$ seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar catorze anos ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do município, assistirá a cada um, separadamente, o direito a percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art.196 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo unico - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.197 - Será concedida ao servidor Licença para Tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.198 - Para a licença até quinze dias a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art.199 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que verifique o exame.

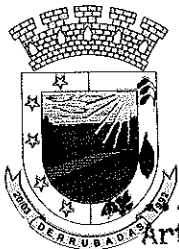
Art. 200 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

...





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Art. 201 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 202 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 203 - A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 204 - A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 205 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 206 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 207 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 208 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 209 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 211.

Parágrafo único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento, de aposentadoria do servidor ou, de aposentado, do valor do próprio provento.

...





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Art.210 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.
Art.211 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependente do servidor:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos e inválidos;

II - Os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - Os irmãos menores de dezoito anos e órfãos de pais e sem padrasto e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

IV - As pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de dezoito ou maiores de sessenta anos ou inválidas.

§ 1º - Equiparam-se a filhos, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tiverem mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita, pelo menos, seis meses antes do óbito.

Art.212 - A importância total da pensão será rateada:

I - Cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro, remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes, quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - Em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o seu restante em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art.213 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o desaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes de reposição dos valores recebidos.

Art.214 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - O casamento, para qualquer pensionista;

III - A anulação do casamento;

IV - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - A maioria do filho ou irmão, ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da quota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Art. 215 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 216 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.

Art. 217 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 218 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 219 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda de cargo.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DO CUSTEIO

Art. 220 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 221 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

...





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Art.222 - O Plano de Aposentadoria, através do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor será custeado pelo Município e o Servidor e depositado em banco oficial com aplicação de rendimentos.

Parágrafo Único - As contribuições das partes constituintes do Fundo de Aposentadoria e Pensão serão estabelecidas em Lei Complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art.223 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art.224 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

- I - Atender a situações de calamidade pública;
- II - Combater surtos epidêmicos;
- III - Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica;
- IV - Por necessidade de serviço urgente e inadiável, plenamente justificável.

Art.225 - As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específicas e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

Art.226 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como a sua recontração, antes de decorridos trinta dias do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e cível da autoridade contratante.

Art.227 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - Vencimento equivalente ao percebido por servidor de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, e outras verbas proporcionais decorrentes do tempo de contratação;
- III - Férias proporcionais ao término do contrato;
- IV - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.228 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art.229 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.230 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo se da união houver prole.

...





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Art.231 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou Regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.232 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art.233 - Os atuais servidores estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados por servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º - No que pertine as férias, o servidor poderá optar mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art.234 - Os cargos em comissão e funções de confiança, regidos pela CLT, passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto as férias, na forma do artigo anterior.

Art.235 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais e Transitórias, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente, regidos, pela CLT, com vencimento e vantagens estabelecidas em Lei específica até ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei ou a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor estabilizado de que trata este artigo é assegurada a recondução a situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha a ser investido por concurso público.

Art.236 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de noventa dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concurso público para cargos iguais ou semelhantes aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no Regime Jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento, segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.





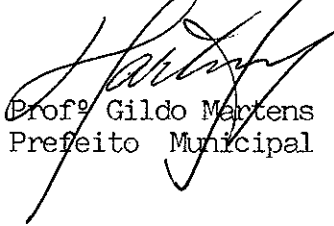
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 – Fone: (055) 551-1558
CEP 98528-000 – CGC 94.442.282/0001-20

Art.237 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.238 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, após a sua regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DERRUBADAS no ano do seu terceiro aniversário, aos 09 dias do mês de junho de hum mil, novecentos e noventa e cinco.


Profº Gildo Martens
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
aos 09 de junho de 1.995.


Augusto Freitas
Sec.Mun.de Administração.

